



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059801-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes JOSÉ PETRONIO OLEGARIO DA SILVA e LUCIANA MIATO GONÇALVES SILVA, é agravado PABLO JONHY DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22024

Agravo de Instrumento nº 2059801-36.2025.8.26.0000

Agravantes: José Petronio Olegario da Silva e Luciana Miato Gonçalves Silva

Agravado: Pablo Jonhy da Silva

Comarca: Osasco

Juiz (a): Luis Gustavo Esteves Ferreira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS RÉUS. MANUTENÇÃO.

I. Caso em Exame

A decisão recorrida indeferiu aos réus a gratuidade processual. Os réus recorreram, alegando que estão isentos de declarar imposto de renda e que suas rendas não superam três salários mínimos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os réus possuem direito à gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por indícios de capacidade econômica.

Réus que adquiriram do autor estabelecimento comercial (farmácia) pelo valor de R\$ 260.000,00.

Negócio jurídico expressivo e celebrável por quem não é hipossuficiente economicamente.

Apesar da afirmação de estarem isentos de declarar imposto de renda, os réus não juntaram documentos que pudessem corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*ação de cobrança*”, indeferiu a gratuidade da justiça aos réus.

Recorreram os réus a sustentar, em síntese, que as partes firmaram o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial pelo preço de R\$ 260.000,00, a ser pago em diversas parcelas; que o

autor alegou o inadimplemento contratual quanto ao pagamento das parcelas devidas; que requereram a concessão da gratuidade da justiça, mas o benefício lhes foi indeferido pelo D. Juízo de origem, por ausência de comprovação; que fizeram prova da sua hipossuficiência financeira, ou seja, que suas rendas não superam três salários mínimos; que a decisão recorrida deve ser reformada. Pugnaram pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito
suspensivo (fls. 48/50).

Contraminuta (fls. 53/58).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo
Dr. Luis Gustavo Esteves Ferreira, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara
Cível da Comarca de Osasco, assim se enuncia:

Vistos.

Digam as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência em cinco dias, ou se concordam com o julgamento antecipado.

Informem as partes se tem interesse em conciliação.

Em caso positivo, as partes deverão juntar o acordo por escrito, ante as inúmeras audiências marcadas para esse fim sem proposta de acordo.

Fls. 161/167 - A simples informação de que os réus estão desobrigados da entrega de declaração de imposto de renda e "não percebem juntos, ganhos superiores a 03 (três) salários mínimos", não comprova a impossibilidade em suportar as custas e

as despesas processuais.

Considerando que os requeridos não apresentaram os extratos bancários solicitados às fls. 158, o pedido de justiça gratuita por eles postulado, fica indeferido.

Intimem-se.

Cumpra-se (fls. 181 dos autos originários).

O recurso não prospera.

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício prevista no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

É certo, então, que a presunção de veracidade da declaração de pobreza era e continua a ser relativa.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado; deve ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Aqui, a relação jurídica discutida envolve a compra e venda de estabelecimento comercial (farmácia) pelos agravantes, no valor de R\$ 260.000,00, com pagamento de sinal no valor de R\$ 50.000,00 e o restante a ser pago em parcelas mensais de R\$ 10.000,00.

Trata-se de negócio jurídico vultoso e celebrável por quem não é hipossuficiente-econômico.

O agravado sustenta que os agravantes não honraram com os pagamentos das parcelas devidas. enquanto os agravantes, em contestação, afirmam que realizaram os pagamentos

das parcelas devidas em dinheiro ou em benefício de terceiro a mando do agravado.

Embora declarem estar isentos de apresentar Declaração de Imposto de Renda, deixaram de juntar os comprovantes de despesas ordinárias e extraordinárias, extratos bancários e de fatura de cartão de crédito que pudessem embasar o pedido.

Os elementos existentes no processo afastam a alegada hipossuficiência financeira dos agravantes, condição imprescindível para adquirirem benefício excepcional, conforme, aliás, entendimento consagrado neste Tribunal de Justiça sobre o tema, a saber:

2073812-12.2021.8.26.0000 *Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Estabelecimento de Ensino Relator(a): Walter Exner Comarca: São Paulo Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 05.05.2021 Data de publicação: 05.05.2021 Ementa: Justiça gratuita. Ausência de adminículo probatório a demonstrar incapacidade financeira. Ônus do interessado. Fundadas razões para o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido. Embargos de declaração prejudicados.*

1043948-20.2017.8.26.0053 *Classe/Assunto: Agravo Interno / ICMS Relator(a): Encinas Manfré Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 05.05.2021 Data de publicação: 05.05.2021 Ementa: AGRAVO INTERNO. Insurgência contra a decisão pela qual indeferido pedido tendente à concessão de gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Manutenção do "decisum" atacado. Portanto, agravo improvido.*

Ademais, dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade

econômico-financeira não se confundem com pobreza e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes.

Os agravantes não podem valer-se de benefício legal destinado, em caráter excepcional, aos realmente necessitados desprovidos de recursos financeiros suficientes para não comprometer a subsistência própria e familiar.

O instituto da gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente o requer; ele tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ele não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ele não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais ou profissionais; ele não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ele não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades; ele não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária.

A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse pecuniário em benefício dos agravantes.

Eis por que, mantém-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator